

***PENSÃO MÍNIMA COM PRAZO  
DE GARANTIA COMPLETADO  
COM RECURSO A DESCONTOS  
PARA OUTRAS INSTITUIÇÕES***

**(DECRETO-LEI N.º 20-A/86, DE 13 DE FEVEREIRO)**

Atualizado pela última vez em 6 de março de 2014

**Decreto-Lei n.º 20-A/86,  
de 13 de fevereiro**

Com o presente diploma, são atualizados os vencimentos e pensões da função pública, com efeitos desde 1 de janeiro do corrente ano.

O aumento médio da tabela de vencimentos é de 16,4%, o que cobre claramente a taxa de inflação de 14% para o ano de 1986, assegurando-se deste modo uma significativa recuperação do poder de compra dos funcionários e agentes da Administração Pública, dentro da política de rendimentos e preços definida no Programa do Governo. Esta atualização só é possível tendo em conta um projetado aumento de produtividade na Administração Pública para o qual contribuirá uma mais intensa utilização dos instrumentos de mobilidade e de reafectação de pessoal.

As pensões são também aumentadas em 16,4%, o que restabelece a igualdade de aumento com os vencimentos do ativo.

São ainda aumentadas as diuturnidades, as ajudas de custo, o subsídio de refeição e as prestações da ADSE e é abolida a taxa de junta médica das aposentações, simplificando-se o processo burocrático de atribuição das pensões.

Além disso, está já em curso a preparação do novo estatuto do pessoal dirigente, no sentido da sua maior dignificação e responsabilização.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

(...)

**Artigo 5.º**

1. [Revogado.] <sup>2</sup>

2. [Revogado.] <sup>2</sup>

3. Mantém-se a limitação genérica das pensões aos valores líquidos das correspondentes remunerações do ativo, a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 40-A/85, de 11 de fevereiro.

4. Nos casos em que o prazo de garantia seja completado por recurso a tempo de inscrição obrigatória como beneficiário de instituição de previdência social destinada à proteção na velhice, a pensão corresponderá à sexagésima parte do valor da pensão mínima em vigor, multiplicada pelo número de meses de serviço contados para aposentação.

5. [Revogado.] <sup>1</sup>

6. [Revogado.] <sup>2</sup>

(...)

#### Artigo 12.º

1. É revogado o Decreto-Lei n.º 40-A/85, de 1 de fevereiro, com exceção do disposto nos seus artigos 11.º e 13.º a 15.º.

2. [Revogado.] <sup>2</sup>

#### Artigo 13.º

1. [Revogado.] <sup>2</sup>

2. [Revogado.] <sup>2</sup>

<sup>\*</sup> O Decreto-Lei n.º 20-A/86, de 13 de fevereiro, foi alterado pelos seguintes diplomas:

<sup>1</sup> Lei n.º 9/86, de 30 de abril;

<sup>2</sup> Decreto-Lei n.º 26/88, de 30 de janeiro;

<sup>3</sup> Decreto-Lei n.º 98/89, de 29 de março.